

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
SOROCABA/SP**

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 - Processo Administrativo nº 981/2025

FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **53.591.103/0001-30**, com Inscrição Estadual nº **675.052.769.117**, com sede na **Rua Santos Dumont, 258, Jardim Pazini, Taboão da Serra/SP, CEP 06753-105**, telefone **(11) 4701-7072**, e-mail licitacoes@florestana.com.br, neste ato representada por sua Sócia e Diretora de Operações, Sra. **Rita de Cássia Bastos**, portadora do RG nº **17.897.182-0** e do CPF nº **022.962.268-25**, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, no **Acórdão 1414/2023 - Plenário do Tribunal de Contas da União**, e nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da eficiência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 01/2026, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de serviços gerais e contínuos de roçagem, manutenção e reparos de gramados e jardins, urbanização e conservação dos próprios da autarquia, margens leito e áreas adjacentes aos córregos, canais, bacias de contenção e Rio Sorocaba, com limpeza e remoção de entulho, bem como eventuais reparos de gramados e áreas ajardinadas decorrentes de intervenções das equipes de manutenção de água, esgoto e drenagem", com critério de julgamento de menor preço por lote e modo de disputa aberto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER INAFASTÁVEL DE ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO

1.1. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre abordar a questão da tempestividade da presente impugnação. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para o dia **10 de março de 2026**.

A presente peça é apresentada em data próxima à sessão de abertura. Entretanto, a Impugnante sustenta seu pleito com base em fundamentos jurídicos sólidos e inafastáveis. Em primeiro lugar, verifica-se que o instrumento convocatório é **omisso** quanto à fixação expressa de um prazo para impugnação em seu corpo, gerando incerteza jurídica legítima aos administrados. Tal omissão, por si só, não pode ser interpretada em prejuízo do particular que busca a correção de ilegalidades.

1.2. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DO DEVER DE ANÁLISE DO MÉRITO

Mais relevante, porém, é o fundamento constitucional e jurisprudencial que impõe à Administração Pública o dever de analisar o mérito desta impugnação, independentemente da questão temporal.

O princípio da **autotutela**, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, determina que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Este princípio não é uma faculdade discricionária, mas um **dever vinculado** da Administração. Quando um ato administrativo – como um edital – contém vícios de legalidade, a Administração não apenas pode, mas **deve** corrigi-los, independentemente de provocação tempestiva de terceiros.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou esse entendimento no **Acórdão 1414/2023 – Plenário** (Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo 008.536/2023-6, sessão de 12/07/2023), ao determinar que:

"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."

No caso concreto analisado pelo TCU, o Relator foi ainda mais enfático ao afirmar que, "ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis proceder à correção dos vícios identificados".

1.3. DA RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E DO INTERESSE PÚBLICO

Os vícios apontados na presente impugnação não são de natureza meramente formal ou procedimental. Trata-se de **preços referenciais manifestamente inexequíveis**, matéria de ordem pública que afeta diretamente:

- A **viabilidade econômica** da execução contratual, com risco de inexecução, abandono de obra ou prestação de serviços deficientes;

- A **competitividade** do certame, pois preços irreais afastam empresas sérias e atraem propostas temerárias;
- A **economicidade** e a **eficiência** da contratação pública, princípios basilares do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- O **interesse público** primário, que é a prestação adequada dos serviços de conservação de áreas públicas e margens de córregos.

Diante da gravidade dos apontamentos, roga-se pelo recebimento e, sobretudo, pelo acolhimento da presente impugnação, em nome dos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO VÍCIO FUNDAMENTAL: A INOBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA LEGAL DE FORMAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL

2.1. O QUE DIZ O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O ponto nevrálgico da presente impugnação reside na flagrante inexecuibilidade dos preços unitários de referência estabelecidos no edital, resultado de uma metodologia de pesquisa de preços que ignora as diretrizes cogentes da Lei nº 14.133/2021.

Conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 12, a estimativa de preços foi obtida exclusivamente por meio de cotações de mercado:

"12.2. Em busca de cotações dos serviços elencados, para ambos os lotes, foi obtido uma média de R\$ 57.496.208,03 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e oito reais e três centavos) para o período de 24 meses."

O próprio ETP admite a fragilidade e a imprecisão da estimativa ao consignar, no item 12.3, que:

"Acreditamos que a tendência é que haja queda considerável assim que o setor responsável realizar a devida pesquisa de mercado e de contatos praticados por outros órgãos públicos."

Tal afirmação é reveladora: a própria Administração reconhece que a pesquisa de mercado realizada é insuficiente e que os preços tendem a cair com uma pesquisa mais adequada. Isso equivale a uma confissão de que a metodologia adotada foi inadequada e que os preços referenciais não refletem a realidade do mercado.

2.2. A ORDEM DE PRIORIDADE LEGAL E A OBRIGATORIEDADE DAS TABELAS OFICIAIS

A Nova Lei de Licitações, em seu **artigo 23**, estabelece uma ordem de prioridade para a definição do valor estimado da contratação. Para obras e serviços de engenharia – categoria na qual se enquadra o objeto licitado –, o § 2º do referido artigo é taxativo ao determinar a seguinte hierarquia de parâmetros:

Art. 23, § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A lei é absolutamente clara: a Administração **DEVE** considerar as tabelas oficiais (SINAPI, SICRO, CADTERC, FDE, SIURB) **ANTES** de realizar pesquisas de mercado com fornecedores. Essa exigência legal visa justamente **evitar erros nas cotações, mal dimensionamento dos serviços e distorções de valores entre fornecedores**, garantindo que o preço referencial seja realista e exequível.

2.3. DA ILEGALIDADE DA METODOLOGIA ADOTADA E A INEXEQUIBILIDADE RESULTANTE

A Administração, ao se basear unicamente em uma pesquisa de mercado genérica e declaradamente imprecisa, **preteriu totalmente** a utilização de tabelas de custos referenciais oficiais. Essa conduta viola frontalmente o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O resultado dessa falha metodológica são preços de referência manifestamente inexequíveis, que não refletem os custos reais dos serviços. A Administração utilizou a pesquisa de mercado de forma isolada, sem qualquer cotejo com as tabelas referenciais oficiais, o que configura vício insanável na formação do preço estimado.

III. DA ANÁLISE DETALHADA DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

A adequada estimativa dos custos de contratação constitui requisito essencial à regularidade dos procedimentos licitatórios, na medida em que o orçamento estimativo elaborado pela Administração deve refletir, com razoável fidelidade, os valores efetivamente praticados no mercado e aqueles constantes de sistemas referenciais oficiais amplamente utilizados pela Administração Pública.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios da **legalidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, bem como da necessidade de se assegurar a **exequibilidade do futuro contrato administrativo**, evitando-se a contratação por valores incompatíveis com os custos mínimos necessários à adequada execução dos serviços.

Nesse contexto, procedeu-se à análise comparativa dos preços unitários constantes do edital com valores extraídos de **sistemas referenciais oficiais**, notadamente **CADTERC, SINAPI, SIURB e FDE**, amplamente utilizados pela Administração Pública como parâmetros técnicos para estimativa de custos de serviços equivalentes aos ora licitados.

O resultado da análise revela que diversos itens do orçamento estimativo adotado pela Administração encontram-se **significativamente defasados em relação aos parâmetros oficiais**, apresentando valores substancialmente inferiores aos praticados em sistemas referenciais, circunstância que evidencia a **inexequibilidade material dos preços adotados no edital**.

3.1. LOTE 1 - ROÇAGEM, MANUTENÇÃO E REPAROS DE GRAMADOS E JARDINS DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA

3.1.1. ITEM 1 - ROÇADA MANUAL E MECÂNICA (CORTE DE VEGETAÇÃO COM RECOLHIMENTO E REMOÇÃO)

No que se refere ao **Lote 1**, que contempla os serviços de roçagem, manutenção e reparos de gramados e jardins dos próprios da autarquia, verifica-se inicialmente grave inconsistência no **Item 1 - Roçada manual e mecânica com despraguejamento, limpeza, recolhimento e remoção da vegetação cortada**, cujo valor referencial foi fixado em **R\$ 0,45/m²**.

Ao se comparar tal valor com os parâmetros constantes de tabelas oficiais, observa-se discrepância significativa.

A tabela **CADTERC**, amplamente utilizada em contratações públicas de serviços de manutenção e conservação, estabelece para o serviço de **manutenção e conservação de gramados em área plana** o valor de **R\$ 1,03/m²**.

Já a tabela **FDE**, no código **16.03.001 – Corte de mato e grama (roçagem mecanizada)**, apresenta valor de **R\$ 1,46/m²**.

Verifica-se, portanto, que o valor estimado no edital corresponde a aproximadamente **43% do valor previsto na tabela CADTERC** e cerca de **30% do valor indicado pela tabela FDE**, revelando defasagem extremamente significativa.

Importa ressaltar que o serviço descrito no edital não se limita à simples roçada, abrangendo também **despraguejamento, limpeza, recolhimento e remoção da vegetação**, atividades que naturalmente implicam maior dispêndio operacional, maior utilização de mão de obra e necessidade de equipamentos e transporte para destinação dos resíduos vegetais.

Dessa forma, resta evidente que o valor estimado pela Administração encontra-se **substancialmente abaixo dos parâmetros técnicos utilizados pelo próprio Poder Público**, caracterizando situação de manifesta inexequibilidade.

3.1.2. ITEM 2 – PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA

No **Item 2 do Lote 1 – Plantio de grama esmeralda**, cujo valor referencial foi estabelecido em **R\$ 26,90/m²**, a comparação com as tabelas oficiais demonstra situação distinta.

Conforme dados da tabela **SINAPI**, o serviço de **plantio de grama esmeralda, São Carlos ou curitibana em placas (AF_07/2024)** apresenta valor base de **R\$ 23,20/m²**.

Aplicando-se o **BDI de referência do SINAPI de 28,70%**, obtém-se valor final aproximado de **R\$ 29,86/m²**.

De modo semelhante, a tabela **SIURB**, no código **18.003.005 – Grama esmeralda**, apresenta valor base de **R\$ 24,35/m²**.

Com a aplicação do **BDI de referência da própria tabela, de 20,11%**, o valor resultante alcança aproximadamente **R\$ 29,25/m²**.

Nesse caso específico, embora o valor estimado pela Administração seja ligeiramente inferior aos valores finais resultantes da aplicação do BDI nas tabelas referenciais, observa-se que permanece dentro de uma faixa razoável de variação, não sendo possível afirmar, com a mesma contundência verificada em outros itens, a existência de inexequibilidade manifesta.

3.1.3. ITEM 3 - REMOÇÃO DE RESÍDUOS

Situação semelhante se verifica no **Item 3 do Lote 1 - Remoção de resíduos**, cujo valor referencial foi fixado em **R\$ 19,46/m³**.

Trata-se de valor que não guarda correspondência com os custos reais inerentes à execução desse tipo de serviço.

A atividade de remoção de resíduos envolve necessariamente as etapas de **carregamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada**, sendo esta última obrigatoriamente realizada em **aterros sanitários licenciados ou instalações devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes**, o que implica custos operacionais significativos.

É notório que somente a **taxa de disposição final em aterro sanitário**, dependendo da localidade e da natureza do resíduo, frequentemente supera o valor unitário fixado no edital, sem sequer considerar os custos adicionais relativos à mão de obra, equipamentos, combustível, manutenção de veículos, encargos sociais e despesas indiretas.

Nessa perspectiva, mostra-se tecnicamente impossível a execução do serviço pelo valor estimado pela Administração, configurando hipótese clara de **subestimação do orçamento e consequente inexecuibilidade do preço unitário**.

3.2. LOTE 2 - LIMPEZA, ROÇAGEM, CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS MARGENS, LEITO E ÁREAS ADJACENTES AOS CÓRREGOS, RIO SOROCABA, ETC.

3.2.1. ITENS 1 E 2 - ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA DE MATO E DE GRAMADO

Todavia, a situação torna-se novamente preocupante quando se analisa o **Lote 2**, que contempla a execução de serviços contínuos de limpeza, roçagem, capinação e conservação das margens, leitos e áreas adjacentes a córregos, canais, bacias de contenção e ao Rio Sorocaba.

Importa destacar que tais atividades são executadas em **ambientes de maior complexidade operacional**, frequentemente caracterizados por **taludes, áreas de difícil acesso, presença de umidade, irregularidade do terreno e restrições operacionais decorrentes da proximidade com cursos d'água**, circunstâncias que naturalmente reduzem a produtividade das equipes e aumentam os custos de execução.

Apesar disso, os valores estimados pela Administração para os serviços de roçagem constantes dos **Itens 1 e 2 do Lote 2**, fixados em **R\$ 0,44/m²**, apresentam defasagem ainda mais acentuada em relação às tabelas referenciais.

A tabela **CADTERC**, para **manutenção e conservação de gramados em área de talude**, estabelece valor de **R\$ 1,16/m²**.

Já a tabela **FDE**, no código **16.03.001 - Corte de mato e grama por roçagem mecanizada**, apresenta valor de **R\$ 1,46/m²**.

Verifica-se, portanto, que o valor estimado no edital corresponde a aproximadamente **38% do valor indicado pela tabela CADTERC** e cerca de **30% do valor previsto na tabela FDE**, revelando subestimação expressiva dos custos necessários à execução do serviço, sobretudo considerando as condições operacionais mais severas inerentes às áreas de margens e leitos de cursos d'água.

3.2.2. ITEM 3 - REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHO

Por fim, o **Item 3 do Lote 2 - Remoção de resíduos e entulho**, cujo valor referencial foi fixado em **R\$ 27,72/m³**, apresenta discrepância ainda mais grave quando comparado aos parâmetros técnicos disponíveis.

A tabela **FDE**, no código **16.11.025 - Remoção de resíduos (poda/entulho) para área de transbordo e triagem**, estabelece valor de **R\$ 279,99/m³**.

Assim, verifica-se que o valor estimado pela Administração corresponde a **aproximadamente um décimo do valor referencial constante da tabela oficial**, evidenciando clara inadequação do orçamento estimativo adotado no edital.

Tal discrepância demonstra que o valor fixado pela Administração não é capaz de suportar os custos mínimos inerentes à execução do serviço, que incluem **carregamento, transporte, destinação final, utilização de equipamentos, mão de obra especializada, encargos sociais e despesas indiretas**.

Diante de todo o exposto, verifica-se que parte significativa dos preços unitários constantes do edital apresenta **defasagem substancial em relação aos sistemas referenciais oficiais**, circunstância que compromete a **exequibilidade dos serviços licitados e a própria regularidade do procedimento licitatório**.

A manutenção de orçamento estimativo manifestamente subdimensionado pode conduzir à apresentação de propostas artificialmente reduzidas, comprometer a adequada execução contratual e, em última análise, frustrar o interesse público, razão pela qual se impõe a **revisão dos valores estimados pela Administração**, de modo a alinhá-los aos parâmetros técnicos adotados pelos próprios órgãos públicos em contratações similares.

IV. DAS INCONGRUÊNCIAS INTERNAS DOS PREÇOS REFERENCIAIS

Além da evidente defasagem dos valores estimados em relação às tabelas referenciais oficiais, verifica-se também a existência de **inconsistências internas no próprio orçamento estimativo adotado pela Administração**, circunstância que reforça a conclusão de que a pesquisa de

mercado utilizada para a definição dos preços referenciais **não observou critérios técnicos adequados ou não refletiu de forma precisa a realidade dos custos envolvidos.**

A análise comparativa entre os próprios itens do edital revela situações que, sob a ótica técnica e operacional, mostram-se incompatíveis com a lógica econômica da prestação dos serviços licitados.

Inicialmente, observa-se incongruência na comparação entre os serviços de roçagem previstos no **Item 1 do Lote 1** e aqueles constantes dos **Itens 1 e 2 do Lote 2**. O edital estabelece valor de **R\$ 0,45/m²** para o serviço de roçada manual e mecânica previsto no Lote 1, ao passo que os serviços de roçagem previstos no Lote 2 foram estimados em **R\$ 0,44/m²**.

À primeira vista, a diferença pode parecer pequena; contudo, a análise técnica do objeto demonstra que os serviços do **Lote 2 apresentam grau significativamente maior de complexidade operacional**, o que tornaria razoável, sob qualquer parâmetro de engenharia ou de gestão de serviços, que seus valores fossem superiores aos do Lote 1.

Isso porque os serviços do Lote 2 são executados **em margens de córregos, canais, bacias de contenção e áreas adjacentes ao leito do Rio Sorocaba**, locais que normalmente apresentam **taludes com alto grau de inclinação, irregularidade do terreno, presença de umidade e condições de acesso mais restritas.**

Tais características reduzem a produtividade das equipes, dificultam a operação de equipamentos e exigem maior cautela operacional, fatores que naturalmente **elevam o custo unitário da execução do serviço.**

Além disso, a execução de atividades em margens de cursos d'água frequentemente implica **maior grau de exposição dos trabalhadores a agentes insalubres e riscos à saúde**, circunstância que pode demandar a adoção de medidas adicionais de segurança, utilização de equipamentos de proteção específicos e maior rigor no cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Diante dessas condições operacionais mais severas, seria razoável esperar que os serviços de roçagem executados em áreas de margens de córregos apresentassem **custo unitário superior ao dos serviços realizados em áreas planas e de acesso mais facilitado**, como aqueles descritos no Lote 1. Todavia, o orçamento estimativo adotado pela Administração estabelece valores praticamente idênticos, e inclusive **ligeiramente inferiores**, para os serviços do Lote 2, o que revela evidente incoerência na formação dos preços referenciais.

Outra inconsistência relevante pode ser observada na comparação entre os serviços de **remoção de resíduos** previstos nos dois lotes.

O **Item 3 do Lote 1**, referente à remoção de resíduos, apresenta valor referencial de **R\$ 19,46/m³**, enquanto o **Item 3 do Lote 2**, que também trata da **remoção de resíduos e entulho**, foi estimado em **R\$ 27,72/m³**.

Entretanto, a descrição dos serviços indica que se trata essencialmente da **mesma atividade operacional**, consistente na coleta, carregamento, transporte e destinação final de resíduos provenientes das atividades de manutenção e limpeza das áreas atendidas pelo contrato.

Do ponto de vista técnico-operacional, **o tipo de resíduo gerado, os equipamentos utilizados, os veículos empregados e os procedimentos de destinação final tendem a ser substancialmente os mesmos**, independentemente do lote ao qual o serviço esteja vinculado.

Assim, não se identifica justificativa técnica plausível para a existência de valores unitários distintos para serviços essencialmente idênticos, sobretudo considerando que tais atividades apresentam **estrutura de custos bastante padronizada**, envolvendo mão de obra, equipamentos de carga, transporte e disposição final ambientalmente adequada.

A existência de valores divergentes para serviços equivalentes evidencia, portanto, possível **inexatidão ou inconsistência na metodologia adotada para a pesquisa de preços**, indicando que o orçamento estimativo pode não ter sido elaborado com base em parâmetros técnicos homogêneos ou suficientemente consistentes.

Em síntese, além da defasagem dos valores em relação às tabelas referenciais oficiais, verifica-se que o orçamento estimativo do edital apresenta **incoerências internas entre os próprios itens licitados**, circunstância que reforça a necessidade de revisão da pesquisa de mercado realizada pela Administração.

Tais inconsistências indicam que os preços referenciais podem não refletir adequadamente a realidade dos custos envolvidos na execução dos serviços, comprometendo a confiabilidade do orçamento estimativo e, conseqüentemente, a própria regularidade do procedimento licitatório.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o orçamento estimativo adotado pela Administração apresenta falhas relevantes em sua formação, tanto pela significativa defasagem de diversos preços unitários em relação às tabelas referenciais oficiais amplamente utilizadas pela Administração Pública, quanto pelas incongruências internas entre os próprios itens constantes do edital.

A análise comparativa realizada evidencia que diversos valores fixados no instrumento convocatório encontram-se substancialmente inferiores aos parâmetros estabelecidos por

sistemas referenciais oficiais, tais como SINAPI, CADTERC, FDE e SIURB, instrumentos técnicos amplamente utilizados pelo Poder Público para estimativa de custos em contratações similares.

Tal circunstância indica que os valores referenciais constantes do edital não refletem adequadamente os custos mínimos necessários à execução dos serviços licitados, comprometendo a viabilidade econômica da contratação e abrindo margem para a apresentação de propostas artificialmente reduzidas, com elevado risco de inexecução contratual, paralisação dos serviços ou necessidade de futuras readequações contratuais.

Somam-se a isso as inconsistências internas identificadas no próprio orçamento estimativo, como a adoção de valores praticamente idênticos para serviços de roçagem executados em condições operacionais significativamente distintas, bem como a existência de preços diferentes para serviços de remoção de resíduos que, do ponto de vista técnico-operacional, apresentam natureza essencialmente idêntica.

Tais circunstâncias evidenciam que a pesquisa de mercado utilizada para fundamentar o orçamento estimativo não observou parâmetros técnicos uniformes ou suficientemente consistentes, o que compromete a confiabilidade dos preços referenciais adotados pela Administração.

Ressalte-se que a correta formação do orçamento estimativo constitui elemento essencial para a regularidade do procedimento licitatório, conforme estabelece a Lei nº 14.133, a qual determina que os valores estimados da contratação devem refletir parâmetros de mercado idôneos e metodologicamente consistentes, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a exequibilidade do futuro contrato.

Assim, diante das inconsistências técnicas demonstradas, revela-se necessária a revisão do orçamento estimativo e da pesquisa de preços que fundamentou os valores constantes do edital, a fim de adequá-los aos parâmetros técnicos utilizados pela própria Administração Pública em contratações similares.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) Receber e processar a presente Impugnação, em observância ao princípio da autotutela e ao dever de zelar pela legalidade;

b) No mérito, acolher integralmente os argumentos para **reconhecer a nulidade da planilha de preços referenciais**, por manifesta inexequibilidade e por inobservância da prioridade das tabelas oficiais prescrita no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Determinar a **suspensão imediata do certame** e a **republicação do edital** com novos preços de referência calculados com base nas tabelas oficiais (SINAPI, CADTERC, FDE, SIURB).

Termos em que,
Pede deferimento.

Taboão da Serra/SP, 06 de março de 2026.



RITA DE CÁSSIA BASTOS

Sócia – C.O.O – Diretora de Operações

RG: 17.897.182-0 | CPF: 022.962.268-25

FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 53.591.103/0001-30

FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rita de Cássia Bastos

COO - Diretora de Operações

Advogada - OAB SP 394537

RG: 17.897.182-0 / CPF: 022.962.268-25